



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075608 - MT (2025/0394021-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217B
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
KAMILA MICHICO TEISCHMANN - MT0169620
RHAÍÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT0189850
LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO *AD EXITUM*. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ, em demanda de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços jurídicos com cláusula de êxito e rescisão unilateral sem justa causa.
2. Fato relevante. Acórdão estadual reconheceu a natureza *ad exitum* do contrato, assentou que a cláusula de “volumetria” consubstancia adiantamentos operacionais dissociados de honorários de êxito ou sucumbenciais, e manteve arbitramento proporcional de honorários; considerou termos de quitação genéricos, inaptos a demonstrar pagamento específico (art. 320 do Código Civil), e fixou honorários contratuais em 2% sobre o valor da causa, rejeitando embargos de declaração.
3. Decisões anteriores. Embargos de declaração rejeitados no Tribunal de origem; decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão do recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, distinção em relação ao Tema 1.076/STJ e aplicação da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar interpretação de cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se é cabível o arbitramento proporcional de honorários advocatícios em contrato *ad exitum* rescindido unilateralmente sem justa causa, com incidência da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se o Tema 1.076/STJ, relativo a honorários sucumbenciais, é aplicável ao caso de honorários contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante, atendendo aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A reforma do julgado, para afastar o arbitramento proporcional ou reconhecer quitação integral dos honorários, exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O Tribunal de origem apurou que a cláusula de “volumetria” referia adiantamentos operacionais e que os termos de quitação eram genéricos e sem especificações exigidas pelo art. 320 do Código Civil, concluindo pela manutenção do arbitramento proporcional com base na prova dos autos.

8. O arbitramento proporcional de honorários contratuais em caso de rescisão unilateral sem justa causa é autorizado pelo art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, conforme entendimento consolidado das Turmas de Direito Privado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Ausentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075608 - MT (2025/0394021-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217B
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT016962O
RHAÍÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT018985O
LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535O
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO *AD EXITUM*. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ, em demanda de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços jurídicos com cláusula de êxito e rescisão unilateral sem justa causa.

2. Fato relevante. Acórdão estadual reconheceu a natureza *ad exitum* do contrato, assentou que a cláusula de “volumetria” consubstancia adiantamentos operacionais dissociados de honorários de êxito ou sucumbenciais, e manteve arbitramento proporcional de honorários; considerou termos de quitação genéricos, inaptos a demonstrar pagamento específico (art. 320 do Código Civil), e fixou honorários contratuais em 2% sobre o valor da causa, rejeitando embargos de declaração.

3. Decisões anteriores. Embargos de declaração rejeitados no Tribunal de origem; decisão monocrática no STJ manteve a inadmissão do recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, distinção em relação ao Tema 1.076/STJ e aplicação da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar interpretação de cláusulas contratuais e o conjunto fático-probatório, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; (iii) saber se é cabível o arbitramento proporcional de honorários advocatícios em contrato *ad exitum* rescindido unilateralmente sem justa causa, com incidência da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se o Tema 1.076/STJ, relativo a honorários sucumbenciais, é aplicável ao caso de honorários contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante, atendendo aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A reforma do julgado, para afastar o arbitramento proporcional ou reconhecer quitação integral dos honorários, exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O Tribunal de origem apurou que a cláusula de “volumetria” referia adiantamentos operacionais e que os termos de quitação eram genéricos e sem especificações exigidas pelo art. 320 do Código Civil, concluindo pela manutenção do arbitramento proporcional com base na prova dos autos.

8. O arbitramento proporcional de honorários contratuais em caso de rescisão unilateral sem justa causa é autorizado pelo art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, conforme entendimento consolidado das Turmas de Direito Privado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. Ausentes elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 791-793):

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO S.A. contra sentença proferida em Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios movida pelo escritório GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, que julgou procedente o pedido e fixou os honorários contratuais em 2% sobre o valor da causa, com atualização monetária e juros conforme a SELIC, rejeitando pedido de reconhecimento de cláusulas contratuais impeditivas e reformulação do termo inicial dos juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia gira em torno da possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios em contrato com cláusula de êxito, quando rescindido unilateralmente sem justa causa pelo contratante, e da adequação do percentual fixado, além da legalidade do termo inicial para incidência dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, diante da suficiência da prova documental para julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

4. Reconhecida a validade do arbitramento de honorários em contratos de êxito rescindidos sem justa causa, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94, com fundamento nos princípios da boa-fé, função social do contrato e vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Comprovada atuação do escritório recorrido no processo de execução, ainda que limitada, justificando a fixação de honorários em percentual compatível com os serviços efetivamente prestados. 6. Mantido o arbitramento dos honorários em 2% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho desempenhado.

7. Rejeitado o pedido de modificação do termo inicial dos juros de mora, fixado corretamente a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 850-858).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões no acórdão do TJMT e no acórdão dos embargos, sustentando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois não foram analisados documentos e teses essenciais, como a existência de contrato com regime remuneratório completo, as quitações anuais até 31/12/2019 e renúncia expressa, a natureza executiva do instrumento contratual somado às quitações, a inexistência de pedido revisional que justificasse desconconsideração das cláusulas contratuais; b) ficou demonstrado o cerceamento de defesa, por indeferimento de prova oral e julgamento antecipado, e desconconsideração de termos de quitação, apontando violação dos arts. 369, 371 e 373, II, do CPC; c) a decisão foi *extra petita*, uma vez que o acórdão teria esvaziado o regime contratual sem pedido de revisão/anulação; d) foi indevido o arbitramento judicial diante da existência de estipulação contratual expressa e por afronta à autonomia privada, boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa; e) são inaplicáveis as Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ ao caso, por se tratar de questões jurídicas a partir da leitura das peças processuais e do contrato, sem necessidade de reexame probatório.

Pugna pela reforma da decisão monocrática para reconhecer a omissão e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos, ou, subsidiariamente, afastar o arbitramento de honorários.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo interno, defendendo a incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão agravada, a correta aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Consoante já demonstrado na decisão monocrática, foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção da Corte estadual sobre questões relativas às cláusulas do contrato escrito e o invocado regime remuneratório completo, bem como a respeito da rescisão unilateral e as alegadas quitações anuais.

Registre-se também que o Tribunal de origem se pronunciou, de maneira coerente e fundamentada, acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todas as teses relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou o argumento de aplicação do contrato e a previsão da remuneração dos serviços advocatícios, bem como no que se refere aos alegados pagamentos anuais, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, vejamos.

Ora, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que o contrato firmado é do tipo *ad exitum* e que a cláusula 6.7 – Volumetria corresponde a adiantamentos operacionais, não se confundindo com honorários de êxito ou sucumbenciais, o que autoriza o arbitramento proporcional após a rescisão unilateral sem justa causa, como se pode depreender do seguinte trecho (fls. 796-797):

Compulsando os autos, resta incontroverso que as partes entabularam “Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos” (ID. 279513978) não havendo dúvidas de que se trata de um contrato de êxito, com marcos temporais e processuais bem definidos, restando regulado, ainda, que além dos eventuais valores quitados a título de “adiantamento” (distribuição ou ultrapassagem de determinada etapa processual), o valor referente ao êxito seria quitado após a apuração do “Benefício Econômico” auferido em proveito do recorrido. (...) Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 22, §2º, do Estatuto da OAB.

E o Tribunal de origem entendeu ainda que os termos de quitação juntados pelo Banco são genéricos e inaptos para comprovar pagamento específico dos honorários relativos às demandas objeto da ação, mantendo-se o arbitramento proporcional com base na prova dos autos, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 855-856):

Embora constem dos autos quatro Termos de Quitação — juntados sob o ID 279514371 — firmados pelo representante do escritório Galera Mari e apresentados pelo banco embargante, nos quais há renúncia expressa a

qualquer pretensão de cobrança de honorários advocatícios, datados de 31/05/2016, 31/03/2017, 23/04/2018 e 10/03/2020, tais documentos não especificam de forma clara os critérios adotados para a contraprestação financeira (...) tampouco há qualquer menção de que as referidas renúncias abrangem as ações que são objeto da presente demanda (...) carecem das especificações exigidas pelo artigo 320 do Código Civil (...) não é possível concluir que os termos de quitação (...) sejam aptos a comprovar a quitação dos honorários ora pleiteados (fls. 855-856).

De modo que rever o citado entendimento para reconhecer que o arbitramento judicial é indevido porque há estipulação contratual suficiente e que tem quitação válida e dos honorários e, portanto, inexistiria débito, como pugnado no recurso especial, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento do conteúdo do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, não sendo possível diante do teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CONTRATO *AD EXITUM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL QUE FRUSTRA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS. TERMOS DE QUITAÇÃO PARCIAL QUE NÃO AFASTAM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. ÓBICES: SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal estadual, em ação de arbitramento de honorários decorrente de rescisão unilateral, antes do êxito, de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, mantida a condenação em valor fixado por apreciação equitativa.

2. A prestação jurisdicional é suficiente. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses

da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

3. Não há cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando o conjunto documental é suficiente. Rever tal juízo demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A rescisão unilateral imotivada frustra o implemento da condição suspensiva de êxito por ato do contratante, autorizando o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados.

Termos de quitação por etapas não afastam a remuneração do trabalho não abrangido, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Revisão do quantum e reinterpretação de cláusulas esbarram nas Súmulas 7 e 5/STJ. Alinhamento com a jurisprudência atrai a Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.237.460/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

E ademais, o que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios, em casos de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços, é cabível, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

A propósito, cito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. CONTRATO NÃO REMUNERADO EXCLUSIVAMENTE PELO ÊXITO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANÁLISES FUNDADAS EM ELEMENTOS FÁTICOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. violação do ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/1994. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83 STJ. TEMA 1076 STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO. DECISÃO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais manejados em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

2. O primeiro recorrente, escritório de advocacia, alegou violação à lei federal, no arbitramento de valores irrisórios a

título de honorários advocatícios. Apontou dissídio jurisprudencial.

3. O segundo recorrente, instituição financeira, alegou negativa de prestação jurisdicional e violação à lei federal, sustentando que o acórdão desconsiderou o contrato de honorários firmado entre as partes.

4. Os recursos especiais foram inadmitidos com fundamento na ausência de violação do art. 1.022 do CPC, na distinção entre o caso concreto e o Tema 1.076 do STJ, e na aplicação da Súmula 83 do STJ. II.

Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios podem ser arbitrados judicialmente em caso de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade; e (ii) saber se a análise das cláusulas contratuais e dos termos de quitação apresentados pelas partes pode ser revisada em recurso especial

III. Razões de decidir

6. O arbitramento de honorários advocatícios em caso de rescisão unilateral de contrato é permitido, desde que observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade com o trabalho realizado, conforme previsto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

7. A corte estadual analisou detalhadamente o contrato firmado entre as partes e concluiu pela adequação dos valores arbitrados, considerando o trabalho efetivamente realizado pelo advogado até a rescisão do contrato.

8. A revisão de cláusulas contratuais e de fatos e provas está vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou expressamente as questões postas, fundamentando adequadamente sua decisão e observando os critérios legais aplicáveis.

10. A revisão dos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

11. Não se aplica o Tema 1.076 do STJ ao caso, pois trata exclusivamente de honorários sucumbenciais, enquanto o presente caso envolve honorários contratuais.

IV. Dispositivo

12. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.856.696/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Portanto, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se também a Súmula 83 do STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.608 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394021-2

Número de Origem:
10478265920248110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217B

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT016962O

RHAIÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT018985O

LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535O

SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872

FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213O
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217B
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
KAMILA MICHICO TEISCHMANN - MT016962O
RHAIÇA DORILÊO PEREIRA LEITE - MT018985O
LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT024535O
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026